



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/439 (DR)

Recurso de Wilson Bicalho relativo ao alegado incumprimento da
Deliberação ERC/2024/211 (DR), de 30 de abril de 2024

Lisboa
11 de setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/439 (DR)

Assunto: Recurso de Wilson Bicalho relativo ao alegado incumprimento da Deliberação ERC/2024/211 (DR), de 30 de abril de 2024

I. Enquadramento

1. Em 30 de abril de 2024, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação ERC/2024/211 (DR), julgando procedente um recurso interposto por Wilson Bicalho contra a publicação periódica *Nova Gente*, por denegação ilegítima de um direito de resposta por este exercido em reação a uma entrevista divulgada em 6 de março de 2024 nas edições impressa e *online* daquela publicação periódica.
 - 1.1. Ordenou então o Conselho Regulador à revista *Nova Gente* a publicação do texto de resposta do recorrente na primeira edição impressa ultimada após a receção da dita deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, devendo nessa publicação assegurar o escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa.
 - 1.2. Mais se determinou à revista *Nova Gente* a publicação do texto de resposta, no mesmo prazo, na página principal da sua edição *online*, e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de um dia, bem como a publicação de uma referência junto da peça jornalística visada informando os leitores de que esta foi objeto de um direito de resposta, disponibilizando, nessa mesma peça, uma hiperligação direcionando para o texto de direito de resposta do recorrente.
 - 1.3. Foi também a recorrida advertida de que, em ambos os casos, a publicação do direito de resposta deveria ser acompanhada da menção de que a mesma decorria por efeito de deliberação da ERC (artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), e ainda que, em caso de atraso no

cumprimento da publicação do texto de resposta, ficaria a recorrida sujeita à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

- 1.4. Esclareceu-se, por fim, a recorrida de que deveria remeter ao regulador comprovativo da publicação do texto de resposta determinada na presente deliberação, nas suas edições impressa e *online*.

2. A sobredita Deliberação ERC/2024/211 (DR) foi notificada à publicação recorrida, pela ERC, por via postal, em 6 de maio de 2024.

3. Em 11 de maio de 2024, deu entrada da ERC, por via eletrónica, um recurso subscrito por Wilson Bicalho, no qual se denunciava que a revista *Nova Gente* não havia procedido à publicação do direito de resposta em causa, tal como ordenada pela Deliberação identificada, abrangendo esse incumprimento os suportes impresso e digital da publicação periódica em referência.

4. Notificada em 23 de maio de 2024 sobre o recurso apresentado, pronunciou-se a direção da revista *Nova Gente* sobre o teor do mesmo, em 31 de maio, alegando, em síntese, que «[n]ão houve, de todo, qualquer intenção de não cumprir com a publicação do direito de resposta mas apenas e tão só uma falha de comunicação entre a [diretora da publicação] e os restantes membros da redação, que originou esta situação», e que «apenas detetou este lapso no dia em que recebeu a comunicação da ERC a dar nota do ocorrido, ou seja, no passado dia 23 de maio».
- 4.1. Assim, e nessa mesma data de 23 de maio, «de imediato, foi publicado online o direito de resposta», concretamente no *link* <https://www.novagente.pt/sandra-felgueiras-direito-de-resposta>¹.

¹ À data ainda disponível neste preciso endereço.

- 4.2. Quanto à edição impressa, «o direito de resposta foi publicado na edição semanal imediatamente a seguir à receção da comunicação por parte da ERC, ou seja, na edição de 29 de maio² de 2024», conforme comprovativo junto à pronúncia.
- 4.3. Teria inexistido, assim, qualquer intenção premeditada ou dolosa de não publicar o direito de resposta em causa, requerendo-se, pelo exposto, a não abertura do processo de contraordenação correspondente.
5. Notificado para se pronunciar sobre as alegações da revista Nova Gente, veio o recorrente, por missiva de 14 de junho, pugnar pela improcedência das mesmas, considerando desprovidas de justificação as explicações avançadas, e assinalando ainda que a publicação do direito de resposta entretanto levada a cabo nas versões impressa e digital da revista desrespeitam a legislação aplicável e, inclusive, a própria deliberação aprovada pela ERC.

II. Apreciação

6. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação deste recurso, ao abrigo dos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, e dos artigos 25.º e ss. da Lei de Imprensa.
7. No caso em exame, insurge-se Wilson Bicalho contra o incumprimento, pela revista *Nova Gente*, de uma deliberação da ERC que, versando sobre um seu direito de resposta, determinou a publicação compulsiva deste.
8. À data da interposição do presente recurso, tal incumprimento caracterizava-se pela completa ausência de publicação do direito de resposta em causa, traduzindo-se, em momento subsequente, num cumprimento deficiente da mesma publicação.

² A recorrida aponta aqui incorretamente, parece, a data de 30 de abril de 2024.

9. Tanto na fase inicial como na fase subsequente, o incumprimento em causa abrange as edições impressa e digital da publicação periódica recorrida.
10. Quanto à publicação do texto de resposta do recorrente na **edição em papel** da revista *Nova Gente*, observa-se, desde logo, que a mesma não ocorreu no prazo determinado para o efeito, a saber, na primeira edição impressa ultimada após a receção da deliberação “*sub judice*” (*supra*, n.º 1.1.).
- 10.1. Tendo a revista em causa periodicidade semanal, e a deliberação sido notificada em 6 de maio (*supra*, n.º 2), a escassos (dois) dias da saída da edição seguinte da revista *Nova Gente*, é razoável admitir-se que a publicação do direito de resposta apenas fosse praticável na edição da semana seguinte, colocada em banca no dia 15 de maio de 2024.
- 10.2. Porém, tal publicação somente teve lugar na edição de 29 de maio de 2024 da revista recorrida, porquanto a sua diretora apenas em 23 de maio se terá apercebido da não publicação do direito de resposta em causa (*supra*, n.º 4).
- 10.3. Para além de não haver assegurado o cumprimento *atempado* da deliberação em apreço, já em momento subsequente (i.e., já após duplamente alertada para a existência e teor da pronúncia do regulador) não respeitou também a revista *Nova Gente* as *exigências de forma e de conteúdo* plasmadas naquela mesma decisão quanto ao «escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa» (*supra*, n.º 1.1.).
- 10.4. Na verdade, e desde logo, o direito de resposta publicado pela revista *Nova Gente* não inseriu na primeira página da sua edição impressa de 29 de maio de 2024 qualquer nota de chamada que, com a devida saliência, anunciasse a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página.
- 10.5. Sendo essa exigência absolutamente devida à luz do conteúdo da primeira página da edição 2478, de 6 de março de 2024, da revista *Nova Gente*, cujos dois terços superiores são ocupados com o destaque dado à entrevista objeto do texto de

resposta e onde designadamente é reproduzida a afirmação «Jornalista da TVI foi ameaçada e vandalizaram-lhe a arrecadação».

- 10.6.** Por outro lado, a publicação compulsiva do direito de resposta não foi feita na mesma secção, não tendo outrossim obtido relevo nem apresentação minimamente equiparáveis à peça desencadeadora da resposta.
- 10.7.** Acresce que a publicação do texto de resposta não foi acompanhada de menção de que a mesma foi efetuada por efeito de deliberação da ERC, sendo esta uma decorrência tanto da lei quanto da própria deliberação em apreço (*supra*, n.º 1.3.).
- 11.** Registam-se igualmente incumprimentos significativos na componente da deliberação relativa à publicação do texto de resposta do recorrente na **edição online** da revista *Nova Gente*.
- 11.1.** Com efeito, e contrariamente ao determinado neste particular pelo regulador (*supra*, n.º 1.2.) não demonstrou a publicação ter procedido à publicação oportuna do texto de resposta na página principal da sua edição *online* e à sua permanência, em destaque, nesse local, pelo período de um dia, nem, tão-pouco, junto da peça jornalística visada consta qualquer referência que informe os leitores de que esta foi objeto de um direito de resposta, nem é disponibilizada, nessa mesma peça, uma hiperligação direcionando para o texto de resposta do recorrente.
- 11.2.** Destarte, e apesar de a revista *Nova Gente* ter entretanto publicado o texto de resposta do recorrente num endereço específico (*supra*, n.º 4.1.), os leitores que acedam à notícia original continuam a ignorar que esta foi objeto de um direito de resposta.
- 11.3.** Além disso, também neste caso a publicação do direito de resposta do recorrente não foi (não é) acompanhada de qualquer menção de que a mesma resulta de uma deliberação da ERC, com as consequências inerentes e já referidas.

12. Do exposto resulta o não acatamento pela publicação recorrida do determinado na Deliberação ERC/2024/211 (DR), de 30 de abril, e de vários dispositivos legais em que a mesma assenta, ou para que remete.
13. Cabe por fim abordar a questão da *sanção pecuniária compulsória*, em abstrato prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, e cuja suscetibilidade de aplicação à situação vertente já alertava a Deliberação ERC/2024/211 (DR), «em caso de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta» aí determinado (*supra*, n.º 1.3.).
- 13.1. Está superlativamente demonstrado o atraso verificado na publicação (ainda que deficiente) do direito de resposta na edição impressa da revista recorrida.
- 13.1.1. Muito embora resulte do exposto que a publicação da resposta poderia (e deveria) ter tido lugar na edição de 15 de maio de 2024 da *Nova Gente*, certo é que a mesma apenas se verificou na edição colocada à venda em 29 de maio de 2024, a pretexto de um invocado lapso assente numa falha de comunicação interna (*supra*, n.ºs 10.1. e 10.2.).
- 13.1.2. Sendo certo que ninguém está livre de incorrer em lapsos, é difícil conceber (e conceder) que uma estrutura profissionalizada e experimentada como a da revista *Nova Gente* possa ter incorrido numa falha de comunicação como a aqui invocada, para mais estando em causa a necessidade de atender a uma decisão regularmente notificada, revestida de obrigatoriedade³, e cuja inobservância é suscetível de desencadear consequências de vulto.
- 13.1.3. Conclui-se, assim, pela existência de fundamentos de facto para aplicação de uma sanção pecuniária compulsória à revista, nos termos suprarreferidos, sem com isso deixar de se sublinhar a *desproporcionalidade* que essa sanção revestirá em concreto, se o seu *valor diário* (artigo 72.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC) for calculado e aplicado a uma publicação impressa *semanalmente*.
- 13.1.4. Efetivamente, a redação deste normativo estabelece uma sanção reportada a uma situação de *mora*, cuja fórmula de contabilização (“*por cada dia de*

³ Sem prejuízo de ser impugnável: cfr. a propósito o artigo 75.º dos Estatutos da ERC.

atraso”) é manifestamente desajustada a hipóteses como a aqui em exame, e objetivamente geradora de discriminações injustificadas relativamente a outros destinatários desta mesma norma, sobre as quais esta em abstrato também incide.

- 13.1.5.** Do exame do articulado em causa resulta que nele se fixa uma sanção quantitativa acessória a uma obrigação de *“facere”* (ou de *“non facere”*) cujo cumprimento requer a intervenção imprescindível e insubstituível do devedor.
- 13.1.6.** Ao estabelecer uma penalização cujo montante é progressivamente agravado em função do tempo decorrido desde a data da constituição em mora, resulta desse mesmo articulado que a ele subjaz a *intenção prática* de fazer cessar essa situação de mora, por iniciativa do próprio devedor, e tão prontamente quanto lhe for possível, garantindo o cumprimento efetivo de uma decisão do regulador.
- 13.1.7.** A norma em causa assenta no princípio de que essa atuação do devedor é sempre passível de ser satisfeita por este (e, portanto, exigível) *numa base diária*.
- 13.1.8.** Contudo, a verificação de um tal pressuposto não é necessariamente, nem sempre, certa, e assim sucede, nomeadamente, quanto ao expressivo elenco das *publicações periódicas impressas não-diárias* sujeitas à lei portuguesa (cfr. artigos 10.º, al. a), e 11.º, n.º 1, da Lei de Imprensa).
- 13.1.9.** Daqui resultando a emergência de diferenças de tratamento objetivamente verificáveis, e sem que se descortine justificativo para tanto.
- 13.1.10.** *Ora, «mais do que uma obediência cega ao comando verbal da lei, pretende o legislador uma obediência ao conteúdo essencial da sua vontade, fixado sobretudo através dos fins ou objetivos por ele visados», sendo que «[o] intérprete deve inclusivamente desobedecer ao comando da lei se tanto se tornar necessário para salvaguardar o seu objetivo essencial. Deve fazer,*

noutros termos, uma interpretação corretiva da lei, quando só assim possa alcançar o fim visado pelo legislador»⁴.

13.1.11. *Nesta precisa ordem de ideias se situa a denominada redução teleológica, de inspiração doutrinal germânica, que preconiza uma correção do teor literal da norma, em conformidade com a finalidade prática a esta imanente, e que «radica no imperativo de justiça de tratar desigualmente o que é desigual, quer dizer, de proceder às diferenciações requeridas pela valoração» do caso, e exigidas, designadamente, «pelo sentido e escopo da própria norma a restringir»⁵.*

13.1.12. A interpretação corretiva de uma norma só é legalmente admissível desde que tenha, na letra da lei, um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (cf. artigo 9º, n.º 2, do Código Civil)⁶, não parecendo que tal constitua obstáculo no caso vertente à solução que se passa a preconizar.

13.1.13. Com efeito, importa adaptar a aplicação prática do comando do artigo 72.º dos Estatutos da ERC à especificidade do caso em exame, tendo em vista o objetivo visado por tal norma, e que é, como referido (*supra*, n.º 13.7.), o de impelir o devedor, por sua própria iniciativa, e tão prontamente quanto lhe seja possível, a deixar de incorrer em mora.

13.1.14. Sendo o devedor proprietário de uma publicação periódica *semanal* – através da qual pode, precisamente, e unicamente, fazer cessar o seu estado de mora –, a satisfação da sanção pecuniária prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC apenas lhe poderá ser exigível por referência a uma base periódica igualmente *semanal*.

⁴ Pires de Lima e Antunes Varela, *Noções Fundamentais de Direito Civil, Volume I*, 6.ª ed., revista e ampliada, Coimbra Editora Limitada, 1973, pp. 157-158 (A ênfase é do original).

⁵ Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 557.

⁶ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 3 de janeiro de 2012, Proc. 08470/12, disponível em www.dgsi.pt.

- 13.1.15.** Tudo se passando como se, no caso, a lei estabelecesse a sanção compulsória “por cada *semana* (e não *dia*) de atraso no cumprimento” da decisão do regulador (artigo 72.º, nº 1), e um “valor *semanal* (e não *diário*)” para essa mesma sanção (artigo 72.º, nº 2).
- 13.2.** Similares considerações serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, à vertente *online* do direito de resposta em causa.
- 13.2.1.** Com efeito, não é de olvidar que o texto de resposta reage a uma peça que foi originalmente publicada na edição impressa da revista recorrida e *replicada* na sua edição *online*, não constituindo essa peça, por isso, um texto autónomo, exclusivamente publicado em suporte digital.
- 13.2.2.** Nessa medida, afigura-se ser de estabelecer, no caso, uma identidade ou paralelismo na aplicação das considerações antecedentes em matéria do mecanismo da sanção pecuniária compulsória (mesmo sem esquecer o peculiar e inapropriado modo por que teve lugar a publicação do texto de resposta do recorrente: *supra*, n.º 11.2).

III. Audiência prévia

- 14.** Através dos ofícios SAI-ERC/2024/6277, SAI-ERC/2024/6278 e SAI-ERC/2024/6279, todos de 31 de julho de 2024, endereçados ao recorrente, à diretora da publicação periódica recorrida e à sua entidade proprietária, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, foi a estes comunicado o sentido provável da decisão final a adotar no âmbito do presente procedimento, por via da notificação do projeto de deliberação aprovado pelo Conselho Regulador em 31 de julho de 2024, e concedido um prazo de dez dias úteis para, querendo, dizerem o que se lhes oferecia, por escrito, sobre esse mesmo documento, e, bem ainda, consultar o respetivo processo nas instalações da ERC, no horário para o efeito indicado.
- 15.** Apenas a diretora da publicação periódica recorrida exerceu o seu direito de audiência prévia, limitando-se, contudo, no respeitante à projetada aplicação da *sanção pecuniária*

compulsória (*supra*, n.ºs 1.3. e 13), a reiterar os exatos argumentos já expressos aquando da notificação do presente recurso (*supra*, n.º 4).

16. Ademais, e insistindo, ainda, na tese de que a não publicação do direito de resposta no prazo fixado não resultou de uma conduta dolosa mas sim de um lapso da redação, entendeu propor que não seja aplicada a *sanção pecuniária compulsória* prevista e substituída esta pela publicação de um *pedido de desculpas* por parte da ora signatária.
17. Ora, por um lado, e como é evidente, a mera repetição de argumentos já utilizados no âmbito deste mesmo procedimento em nada contribui para reverter a tendência da pré-decisão neste já delineada.
18. Por outro lado, e independentemente do grau de intencionalidade subjacente à aplicação da sanção pecuniária compulsória – e que não cabe aqui apurar –, é evidente que esta última em caso algum poderia ser substituída pela publicação de um *pedido de desculpas* por parte da diretora da revista *Nova Gente*: não apenas por uma tal hipótese não ter respaldo legal, mas também pela circunstância de um pedido de desculpas dever resultar de um comportamento sujeito em princípio e apenas à consciência e ao livre arbítrio de cada indivíduo.
19. No tocante à proposta de *instauração de procedimento contraordenacional* contra o proprietário da revista *Nova Gente*, começa a diretora desta revista por afirmar que não existiu, no caso, qualquer recusa de cumprimento da deliberação da ERC, «mas tão só o lapso por parte da redação, conforme oportunamente explicado e agora reiterado», nem, tão-pouco, qualquer cumprimento deficiente da mesma, «porquanto e devido à situação ocorrida, não foi possível cumprir com a deliberação».

20. Esta linha de argumentação é claramente desprovida de sustentação, face à matéria de facto e de direito já apurada em sede do presente recurso, e para que se remete.
21. Sublinha ainda a diretora da revista *Nova Gente* que «o editor Jacques Rodrigues não teve qualquer intervenção nos factos ocorridos» nem «nunca tomou conhecimento do direito de resposta apresentado pelo visado», «desconhecendo igualmente a deliberação [ERC/2024/211 (DR)] proferida pela ERC», pelo que não poderá ser instaurado qualquer processo de contraordenação contra o editor em causa.
22. A este respeito, e a título preliminar, deve assinalar-se que, em rigor, as alegações da diretora do periódico recorrido não deveriam sequer ser consideradas, por pretenderem exprimir a suposta posição de um terceiro sobre a matéria em apreço, e à qual, além disso, a própria é alheia e pela qual não poderá ser responsabilizada.
23. Em todo o caso, refira-se que a proposta de instauração de procedimento contraordenacional não tem em vista o *editor* da revista *Nova Gente* mas o seu *proprietário*, não sendo esta distinção juridicamente despicienda, e não sendo crível, além do mais, que este último ignorasse a existência e teor da deliberação ERC/2024/211 (DR), proferida pela ERC, não apenas por força da *publicidade* conferida à mesma, ao abrigo do disposto no artigo 77.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, como ainda por ser razoável presumir que, pela natureza e repercussões da decisão em causa, a mesma tivesse sido dada a conhecer ao proprietário da revista por iniciativa da sua diretora.
24. Em consequência do exposto, mantém-se o sentido da decisão projetada.

IV. Deliberação

Em face do exposto, e havendo que dar cumprimento ao determinado na Deliberação ERC/2024/211 (DR), de 30 de abril, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1 – Determinar o pagamento da sanção compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, no montante de € 1000 (mil euros), correspondente a duas semanas de atraso no cumprimento da publicação do direito de resposta objeto da Deliberação ERC/2024/211 (DR), citada.

- 2 – Instaurar processo de contraordenação contra Jacques da Conceição Rodrigues, na qualidade de proprietário da revista *Nova Gente*, nos termos e com os fundamentos que antecedem e ao abrigo do disposto nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, para apuramento da eventual responsabilidade contraordenacional.

Lisboa, 11 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola